



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XII do caput do art. 123 e à denominação da Seção XIII do Capítulo III do Título IV do Livro I; e acrescente-se inciso III ao caput do art. 136 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 123.....

.....”

XII - atividades desportivas e de apoio ao desporte e a recreação desportiva;

.....”

“Seção XIII

Das Atividades Desportivas de apoio ao desporte e à recreação desportiva”

“Art. 136.....

.....”

III – aluguel de bicicletas compartilhadas, mecânicas e elétricas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do aluguel de bicicletas compartilhadas nas atividades desportivas sujeitas à redução de 60% deve ser implementada como política pública de saúde, incentivo ao desporto e lazer, proteção ao meio ambiente e



transporte (mobilidade urbana), atendendo diversos dispositivos constitucionais a seguir explorados.

A saúde é direito fundamental na Constituição brasileira (art. 6º, caput, da CF/88) e é a primeira beneficiada pela alteração requerida por esta emenda: a Organização Mundial da Saúde (OMS) constatou que pedalar diariamente por 20 minutos reduz em 10% o risco de mortalidade de doenças cardiovasculares e 30% o risco de diabetes tipo 2 e a mortalidade relacionada ao câncer.

Só em 2020, os gastos com saúde já representavam 10% do PIB brasileiro, com projeção de crescimento anual de 6,9% até 2025. As doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), amplamente relacionadas à inatividade física, representam um gasto estimado de R\$15,4 bilhões.

É dever do Estado fomentar práticas desportivas e incentivar o lazer como forma de promoção social, nos termos do art. 217, inciso IV e §3º da CF/88. O incentivo ao aluguel de bicicletas atende plenamente esse comando constitucional, revertendo-se na melhoria da saúde e qualidade de vida da população, gerando benefícios físicos e mentais, tais como aprimoramento do sono, melhoria de quadros clínicos de depressão crônica, pressão alta, diabetes e demência, aumento dos índices de produtividade e melhoria nos hábitos de trabalho, além de redução de custos do sistema público e privado de saúde no país.

Em que pese a defesa do meio ambiente, as bicicletas são um meio de transporte com impacto ambiental positivo, pois não geram emissões de gases de efeito estufa (GEE) e podem substituir os transportes tradicionais emissores de GEE, contribuindo também com a saúde com a diminuição de doenças respiratórias geradas por poluentes.

A defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação é princípio regente da ordem econômica brasileira (art. 170, VI).



Com a EC 132/2023, tornou-se também princípio do sistema tributário nacional (art. 145, §3º), valendo dizer que a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição é competência comum de todos os entes (art. 23, VI, da CF/88).

Por fim, importante ressaltar que a eventual perda arrecadatória, em razão da inclusão do aluguel de bicicletas na alíquota reduzida em 60%, será compensado pelos ganhos em decorrência da melhora da saúde e da qualidade de vida da população, pela prática de exercícios físicos, diminuição da poluição, menos trânsito e congestionamentos e maior mobilidade urbana.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2024.

**Senador Castellar Neto  
(PP - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5642617266>